

MINISTÉRIO DA GUERRA**Repartição do Gabinete****Lei n.º 1:306**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É permitido continuar na efectividade do serviço, nas fileiras do exército, com todos os direitos, vantagens e regalias concedidos na legislação em vigor aos oficiais dos quadros permanentes, o official miliciano, tenente observador aeronáutico, Manuel de Barros Amado da Cunha, que em 6 de Março de 1922 foi licenciado nos termos do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Xavier Correia Barreto.*

Lei n.º 1:307

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Será da competência dos tribunais militares ordinários o julgamento dos processos organizados em virtude de actos cometidos por ocasião dos movimentos de Santarém e Monsanto, de Janeiro de 1919, e de quaisquer outros movimentos de defesa da República, se os argüidos forem officiaes milicianos que nesses movimentos tomassem parte, quer estivessem ao tempo em serviço efectivo, quer licenciados.

Art. 2.º Esta lei entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Xavier Correia Barreto.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos****1.ª Repartição**

Por ordem superior se faz público que o Governo dos Países-Baixos notificou ao Governo da República as adesões do Governo da República da Polónia, da Finlândia e da República Tcheco-Slovaca, à Convenção para solução pacífica dos conflitos internacionais, assinada na Haia, em 18 de Outubro de 1907, a primeira desde 26 de Maio deste ano, e a segunda e terceira, respectivamente, desde 9 e 12 de Junho último.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 8 de Agosto de 1922. — Pelo Director Geral, *José Duarte Pedroso Júnior*, chefe da 1.ª Repartição.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**Inspeccção Geral de Sanidade Escolar****Lei n.º 1:308**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos professores de gymnástica dos liceus é o constante do artigo 159.º do decreto n.º 3:091,

de 17 de Abril de 1917, com as alterações que constarem desta lei.

§ 1.º Os actuaes professores de gymnástica dos liceus em exercicio à data da publicação desta lei, que provem ter desempenhado cabalmente as suas funções, ficam desde já fazendo parte do quadro a que se refere este artigo, sendo colocados como professores efectivos nos liceus em que prestam serviço, salvo se forem officiaes do exército.

§ 2.º Fica pertencendo ao quadro efectivo da Escola Normal de Lisboa o professor de gymnástica, Pedro José Ferreira, em exercicio na mesma Escola desde 1882, e com reconhecida proficiencia.

Art. 2.º Os professores efectivos de gymnástica terão o vencimento de categoria de 200\$, e o de exercicio de 70\$, nos liceus nacionais centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra, e respectivamente de 120\$ e 60\$, nos outros liceus, sendo o vencimento de categoria pago em duodécimos, e o de exercicio em décimos.

Art. 3.º As vagas que depois do provimento como efectivos dos actuaes professores em efectividade do serviço vierem a dar-se serão providas por concurso.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, da Instrução Pública e da Guerra, a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão* — *António Xavier Correia Barreto* — *Augusto Pereira Nobre.*

Direcção Geral do Ensino Superior**1.ª Repartição****Decreto n.º 8:315**

Atendendo a que o falecido Bento da Rocha Cabral deixou, em testamento, todo o remanescente dos bens da sua herança para a fundação de um estabelecimento de investigação científica, designado pelo seu nome, e de cuja instalação encarregou o Dr. Matias Boleto Ferreira de Mira;

Atendendo a que, aceitando essa incumbência, o mesmo Dr. Ferreira de Mira está procedendo aos trabalhos para aquela instalação, e já elaborou os estatutos por que deve reger-se o referido estabelecimento, sob a denominação de «Instituto de Investigação Científica Bento da Rocha Cabral»;

Atendendo a que, apresentando esses estatutos ao Governo da República, o Dr. Ferreira de Mira requereu que o mesmo Instituto seja declarado e reconhecido de utilidade pública, nos termos e para os efeitos da lei n.º 1:290, do 15 de Julho de 1922;

Atendendo a que pelo exame das respectivas disposições estatutárias se verifica que o Instituto de Investigação Científica Bento da Rocha Cabral se destina a realizar trabalhos de investigação científica, mormente no campo das sciências biológicas, sem carácter algum de exploração industrial ou comercial;

Atendendo a que o mesmo Instituto, correspondendo assim à vontade expressa pelo seu benemérito instituidor, e estando organizado de maneira adequada a prestar os mais relevantes serviços ao progresso das sciencias, satisfaz a todas as condições para ser reconhecida a sua manifesta utilidade pública;

Atendendo a que, nesta conformidade, deve o mencionado Instituto gozar das isenções estabelecidas na lei citada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É reconhecida, para todos os efeitos legais, a utilidade pública do Instituto de Investigação Científica

fica Bento da Rocha Cabral, cujos estatutos, que vão assinados pelo Ministro da Instrução Pública, ficam fazendo parte integrante deste decreto e serão publicados de teor conjuntamente com elle.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 11 de Agosto de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão* — *Augusto Pereira Nobre*.

Estatutos do Instituto de Investigação Scientifica Bento da Rocha Cabral

CAPÍTULO I

Fundação, denominação, sede, objecto e duração do Instituto

Artigo 1.º Em cumprimento da disposição testamentária de Bento da Rocha Cabral, é fundado em Lisboa o estabelecimento de investigação scientifica para cuja instituição esse benemérito testador deixou todo o remanescente da sua herança, encarregando da respectiva instalação o Dr. Matias Boleto Ferreira de Mira.

Art. 2.º O mesmo estabelecimento denomina-se Instituto de Investigação Scientifica Bento da Rocha Cabral, e constitui, para todos os efeitos legais, uma fundação de utilidade pública com individualidade jurídica.

Art. 3.º A sede e domicilio do Instituto é nesta cidade de Lisboa, mas poderá ter, quando a realização dos seus fins assim o exija, dependências ou estabelecimentos auxiliares noutras localidades do país ou do estrangeiro.

Art. 4.º O objecto do Instituto é a realização de trabalhos de investigação scientifica, principalmente no campo das sciencias biológicas e das demais sciencias que com estas se correlacionam.

Art. 5.º No desempenho deste objecto, o Instituto deverá:

1.º Proceder a investigações scientificas no campo das mencionadas sciencias, e ainda, sem prejuizo destas, efectuar investigações sobre outros assuntos scientificos, quando os meios económicos do Instituto assim o permitam;

2.º Organizar missões scientificas para o estudo de problemas ou descobertas biológicas, seja qual for o alcance teórico ou pratico desses trabalhos;

3.º Promover e custear a publicação e divulgação dos trabalhos realizados por iniciativa do Instituto, tanto em volumes especiais, como numa revista privativa ou em revistas nacionais ou estrangeiras;

4.º Colaborar com quaisquer outras entidades, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, para o progresso da sciencia, e mormente no que respeita ao desenvolvimento das sciencias biológicas em Portugal;

5.º Conferir prémios ou de qualquer outro modo prestar auxilio a quem realize no campo das sciencias biológicas descobertas de extraordinário alcance para o maior avanço das mesmas sciencias.

Art. 6.º Para a realização dos trabalhos que constituem o seu objecto nos termos dos artigos precedentes, o Instituto deverá ter instalações para fisiologia experimental, química fisiológica, fisico-química, histologia, biblioteca e todas as demais dependências necessarias para o funcionamento desses laboratórios e de outros que venham a ser criados.

Art. 7.º A duração do Instituto, atenta a natureza do seu objecto, é perpétua.

CAPÍTULO II

Fundo económico e receitas do Instituto

Art. 8.º O fundo económico do Instituto é constituído:

1.º Pelos bens e valores de todo o remanescente da

herança do seu benemérito instituidor, Bento da Rocha Cabral;

2.º Por todas as heranças, legados e doações com que o Instituto for contemplado por outras pessoas ou entidades beneméritas, e que o conselho administrativo resolve aceitar;

3.º Pelos bens e valores que resultem da applicação daqueles a que se referem os números precedentes ou da capitalização dos respectivos rendimentos.

Art. 9.º Constituem receitas do Instituto todos os rendimentos dos bens componentes do seu fundo económico, e bem assim qualquer produto eventual da venda do material inutilizado e de animais de experiencia, ou de alguma outra proveniencia.

Art. 10.º O custeio de tudo quanto diga respeito à realização do objecto do Instituto será feito com os respectivos rendimentos, e só em casos extraordinários, a que não seja possível obviar de outro modo, será para isso applicada alguma parte do fundo económico do Instituto.

§ único. Exceptuam-se da disposição deste artigo todos os dispêndios necessarios para as instalações e trabalhos iniciais do Instituto.

CAPÍTULO III

Administração superior do Instituto

Art. 11.º A representação e administração superior do Instituto competem a um conselho administrativo composto de cinco vogais efectivos e três suplentes.

§ 1.º Este conselho fica desde já constituído pelos dois testamentarios do benemérito instituidor, que são os cidadãos Manuel Maria do Vale e António Maria da Costa, e ainda pelos cidadãos José Francisco Correia (Conde de Agrolongo) e João Moniz Pereira, como vogais efectivos, e com estes poderá legalmente funcionar.

§ 2.º Este conselho deverá nomear o último vogal efectivo logo que seja possível, e os três suplentes, todos escolhidos de entre pessoas de reconhecida honrabilidade e interessadas pela benemerência do Instituto.

Art. 12.º O conselho administrativo do Instituto terá um presidente, um tesoureiro e um secretario, que serão anualmente eleitos de entre os seus vogais em exercicio.

Art. 13.º As funções dos vogais do conselho administrativo, efectivos e suplentes, não são remuneradas.

Art. 14.º Os vogais suplentes do conselho administrativo servirão nas faltas ou impedimentos temporários dos vogais efectivos, sendo para esse efeito designados pelo respectivo presidente.

Art. 15.º O conselho administrativo elegerá, à pluralidade de votos, quem deva substituir os seus vogais efectivos ou suplentes, quando algum destes faleça, seja declarado interdito ou lhe seja dada a demissão.

Art. 16.º Compete ao conselho administrativo:

1.º Representar o Instituto perante o Governo, autoridades e repartições públicas, tribunais de qualquer categoria e demais entidades officiais ou particulares, em todos os actos, contratos e assuntos em que o Instituto seja interessado, activa ou passivamente;

2.º Administrar o fundo económico do Instituto, praticando todos os actos e celebrando todos os contratos que se tornem necessarios para o exercicio dessa administração, ainda mesmo os de alienação, troca, inversão ou obrigação dos respectivos bens e valores;

3.º Aceitar todas as heranças, legados e doações que outras pessoas ou entidades beneméritas façam ao Instituto, e somente deverá recusar essa aceitação quando contenham condições ou obrigações incompatíveis com o objecto scientifico do Instituto;

4.º Cobrar todas as receitas, satisfazer as despesas e aplicar convenientemente os bens e rendimentos do Instituto;

5.º Ouvir o director scientifico do Instituto acêrca de todos os assuntos em que julgue haver conveniência no seu parecer, e solucionar os mesmos assuntos no sentido da melhor marcha e lustre da benemerência do Instituto;

6.º Abrir concurso documental para o provimento do lugar de director scientifico do Instituto, nomear êste e demiti-lo nos termos destes estatutos e dos respectivos regulamentos;

7.º Elaborar e fazer aplicar as instruções regulamentares que digam respeito às atribuições que lhe ficam competindo e ao pessoal que nomear para o seu bom desempenho.

Art. 17.º Para a apreciação dos candidatos ao lugar de director scientifico do Instituto, o conselho administrativo solicitará o parecer fundamentado da Secção de Estudos Biológicos da Academia das Ciências de Lisboa, e, na sua falta, doutra entidade com igual competência científica.

Art. 18.º O primeiro director scientifico do Instituto deverá ser nomeado vitaliciamente pelo Conselho Administrativo, na acta da sua primeira reunião, independentemente de concurso, recaindo a nomeação em homem de ciência de irrecusável competência em estudos e trabalhos biológicos.

Art. 19.º O pessoal a que se refere o n.º 7.º do artigo 16.º destes estatutos, destinado aos trabalhos de secretaria e administração económica do Instituto, se assim se tornar necessário, será escolhido, nomeado e demitido pelo presidente do Conselho Administrativo, ouvidos os outros vogais.

Art. 20.º Afora os assuntos de mero expediente, nos quais bastará a assinatura do presidente do Conselho Administrativo, ou do respectivo secretário, o Instituto não adquirirá direitos, nem ficará sujeito a obrigações sem a intervenção ou a assinatura de três vogais efectivos do mesmo Conselho, um dos quais será sempre o seu presidente.

Art. 21.º As instruções regulamentares, a que se refere o n.º 7.º do artigo 16.º destes estatutos, determinarão a forma, mecanismo e verificação da contabilidade da administração económica do Instituto.

CAPÍTULO IV

Direcção scientifica do Instituto

Art. 22.º Todos os trabalhos de investigação scientifica do Instituto, assim como os serviços das instalações e dependências a que se refere o artigo 6.º, serão orientados e superiormente dirigidos por um biologista de provada competência, o qual desempenhará as funções de director scientifico do Instituto.

Art. 23.º Afora o caso previsto no artigo 18.º destes estatutos, o cargo de director scientifico do Instituto será sempre provido por concurso documental, aberto pelo Conselho Administrativo e efectuado nas condições que êle estabelecer.

Art. 24.º O cargo de director scientifico do Instituto é vitalicio, mas o Conselho Administrativo poderá a todo o tempo exonerar o director que, por actos ou omissões, proceda de maneira prejudicial ou inconveniente para a elevada missão do Instituto.

Art. 25.º O Conselho Administrativo deverá sempre ouvir o director antes de o exonerar, e da sua decisão a tal respeito não poderá reclamar o director exonerado, nem terá direito a indemnização alguma.

Art. 26.º O director scientifico do Instituto, de acôrdo com o Conselho Administrativo, nomeará e terá exclusivamente sob as suas ordens o pessoal do quadro permanente e o pessoal eventualmente contratado.

Art. 27.º O quadro do pessoal permanente do Instituto compõe-se de um assistente do director scientifico, de um secretário, de um ou mais preparadores e dos

serviçais em número que o director julgar indispensável.

Art. 28.º Compete ao director scientifico do Instituto;

1.º Promover, orientar, superintender e auxiliar todos os trabalhos de investigação scientifica que se realizem no Instituto;

2.º Dirigir a organização de missões scientificas para o estudo de problemas ou descobertas biológicas, qualquer que seja o alcance dos respectivos trabalhos;

3.º Autorizar os estudiosos, que o desejem, a iniciar ou prosseguir em investigações scientificas no Instituto, utilizando-se das suas instalações e da sua biblioteca;

4.º Promover e dirigir as publicações a que se refere o n.º 3.º do artigo 5.º destes estatutos;

5.º Proceder à revisão dos trabalhos de que trata o n.º 3.º dêste artigo, autorizando a sua publicação como trabalhos do Instituto, se estiverem nas devidas condições;

6.º Organizar e promover a realização de conferências sôbre os trabalhos efectuados no Instituto, sôbre o progresso das sciências e sôbre a vulgarização scientifica;

7.º Elaborar um relatório anual dos trabalhos scientificos executados no Instituto, o qual será apresentado à Academia das Ciências de Lisboa e enviado a outras corporações scientificas nacionais e estrangeiras;

8.º Expor ao Conselho Administrativo a conveniência de serem adoptados os seus projectos ou alvitres sôbre assuntos atinentes ao objecto do Instituto que exijam avultadas applicações de capital;

9.º Nomear, contratar, dirigir e exonerar todo o pessoal a que se refere o artigo 26.º destes estatutos;

10.º Elaborar, de acôrdo com o conselho administrativo, e fazer cumprir todas as instruções regulamentares respeitantes aos serviços scientificos e ao respectivo pessoal do Instituto;

11.º Contribuir no exercicio das suas funções, de comum acôrdo com o conselho administrativo, para que o Instituto desempenhe sempre condignamente a alta missão benemerita que teve em vista o seu instituidor.

Art. 29.º O assistente do director scientifico do Instituto será por êste nomeado, precedendo concurso documental entre os biologistas portugueses, e sob as demais condições que o mesmo director fixar para êsse concurso.

Art. 30.º A nomeação do assistente será feita para o desempenho das respectivas funções durante o prazo de cinco anos, com a faculdade de ser reconduzido por um ou mais períodos de igual duração, mas o director poderá a todo o tempo exonerá-lo nos precisos termos dos artigos 24.º e 25.º destes estatutos.

Art. 31.º Compete ao assistente do director scientifico do Instituto:

1.º Desempenhar todas as funções que a êste competem, nos termos dos presentes estatutos, quando o deva substituir nos casos de doença, ausência ou qualquer impedimento temporário ou definitivo;

2.º Efectuar no Instituto trabalhos de investigação scientifica, orientá-los e auxiliá-los, sempre de acôrdo com o director;

3.º Ter sob a sua guarda e vigilância todo o material scientifico do Instituto, devidamente inventariado e conservado;

4.º Realizar todos os demais serviços, concernentes ao objecto do Instituto, em que o director julgue conveniente ou necessária a sua cooperação.

Art. 32.º As funções do secretário, dos preparadores, dos serviçais, e ainda do pessoal eventualmente contratado, serão desempenhadas de harmonia com as instruções regulamentares que o director scientifico elaborar, sem prejuizo das ordens avulsas ou de execução permanente que êle julgue conveniente mandar cumprir em quaisquer trabalhos ou serviços scientificos do Instituto.

Art. 33.º Serão remuneradas as funções do director scientifico do Instituto, do assistente, dos preparadores e do demais pessoal do respectivo quadro permanente.

Art. 34.º A remuneração do director scientifico será fixada por ocasião da sua nomeação vitalícia.

Art. 36.º As remunerações do restante pessoal do quadro permanente, assim como do pessoal eventualmente contratado, serão estabelecidas pelo director scientifico, de acôrdo com o Conselho Administrativo e com os respectivos interessados.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 36.º O Conselho Administrativo, por deliberação unânime dos seus vogais em exercício, poderá modificar, quando a experiência assim o aconselhar e com o voto do seu director scientifico, as disposições dos presentes estatutos, mas nunca no sentido de desviar o Instituto do objectivo que lhe assinalou o seu benemérito instituidor.

Art. 37.º Enquanto não estiverem elaboradas as instruções regulamentares a que estes estatutos se referem, observar-se hão as deliberações do Conselho Administrativo, tomadas de acôrdo com o director scientifico já nomeado e em exercício,

Art. 38.º Na acta da primeira reunião do Conselho Administrativo, além da nomeação do director scientifico e fixação dos respectivos vencimentos, serão determinados os dias das reuniões ordinárias do mesmo Conselho, designando-se quem deverá promovê-las e como terão de funcionar.

Art. 39.º O Conselho Administrativo promoverá a mais larga publicidade dos presentes estatutos, e do mesmo modo procederá em relação a todos os actos de benemêrência, oficiais ou de origem particular, que beneficiem o Instituto.

Paços do Govêrno da República, 11 de Agosto de 1922.—O Ministro da Instrução Pública, *Augusto Pereira Nobre*.